

PL 059/2002

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, mediante a reserva de tais cargos e empregos nos respectivos concursos públicos, na conformidade da previsão contida no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, em substituição às normas atualmente em vigor acerca da matéria, consubstanciadas na Lei Municipal nº 11.276, de 12 de novembro de 1992.

A propositura decorre da necessidade de aperfeiçoamento dessa diploma legal, verificada pelas unidades da Secretaria Municipal da Gestão Pública envolvidas na realização de concursos públicos ao longo dos últimos anos, quais sejam, Departamento de Recursos Humanos - DRH e Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal DESAT (antigo DEMED), bem assim da imprescindibilidade de sua adequação às recentes tratativas mantidas entre o Poder Executivo Municipal e o Ministério Público do Estado de São Paulo - Grupo de Atuação Especial de Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência e à política nacional para integração e proteção desses indivíduos, consoante diretrizes fixadas na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

De fato, possuidoras que são de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, as pessoas portadoras de deficiência merecem, de igual forma, respeito e igualdade de oportunidades, circunstâncias estas alcançáveis apenas por meio de sua inclusão no contexto social, econômico e cultural. É o que hoje se denomina sociedade inclusiva.

Nessa linha, oportuna se torna a reformulação do regramento contido na antes mencionada lei local, dando-lhe enfoque mais moderno e coerente com os princípios informadores da política nacional para integração das pessoas portadoras de deficiência, muito embora a maior parte de seus termos e os constantes da Portaria nº 053/SMA. G.2000, publicada no D.O.M., de 4 de abril de 2000, já estejam adequados a essa nova visão, motivo pelo qual foram mantidos no projeto em questão.

Assim, além da incorporação legal dos procedimentos perfilhados pela aludida Portaria, notadamente a avaliação, por comissão multidisciplinar, da compatibilidade da deficiência da qual é portador o candidato com as atribuições essenciais do cargo ou emprego público e o regramento a ser adotado quando a incidência do percentual da reserva resultar números fracionados, a novidade principal fica por conta da possibilidade de ingresso, na Prefeitura do Município de São Paulo, mediante concurso público, de pessoas portadoras de deficiência mental em grau leve. Entendeu-se pertinente essa limitação porque, para o exercício de qualquer função pública, sobreleva, em especial, a exigência da plenitude da capacidade civil do candidato, isto é, a possibilidade dele próprio gerir sua pessoa e administrar seus bens, considerando o fato de ser a capacidade do agente requisito de validade de qualquer ato jurídico e, pois, do ato administrativo.

Justifica-se, pois, o oferecimento da presente propositura, mormente por configurar avanço na direção da melhor integração e proteção das pessoas portadoras de deficiência, razão que evidencia o relevante interesse público que a reveste, tornando-a merecedora de ser submetida ao livre debate dessa Egrégia Casa Legislativa.